



Número: **1038657-42.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Mudanças Climáticas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE (AUTOR)		ALESSANDRA LEHMEN (ADVOGADO) JOAO PAULO DE GODOY (ADVOGADO) GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (ADVOGADO)		
BNDES (REU)				
BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
INSTITUTO SAUDE E SUSTENTABILIDADE (AMICUS CURIAE)		Flavio Siqueira registrado(a) civilmente como FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) AGATHA REGINA ABREU DE MIRANDA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2223354367	17/11/2025 22:04	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1038657-42.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE GODOY - SP365922, GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - DF55891 e ALESSANDRA LEHMEN - RS36316

POLO PASSIVO: BNDES e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela associação Conectas Direitos Humanos em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, com a finalidade de compelir os réus a adotar políticas institucionais compatíveis com as obrigações jurídicas nacionais e internacionais relativas à mitigação das mudanças climáticas, especialmente à luz do Acordo de Paris.

Contestação apresentada (Num. 1341455289 - Pág. 1).

O INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (Num. 1361020765 - Pág. 1)

O INSTITUTO DE DIREITO COLETIVO – IDC apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (Num. 1426223775 - Pág. 1)

O LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (Num. 1426641285 - Pág. 1)

O INSTITUTO SAÚDE E SUSTENTABILIDADE – ISS apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (Num. 1427645270 - Pág. 1).

Rejeitaram-se os embargos declaratórios, indeferindo-se o pedido de amicus curiae formulado pelo INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA (Num. 1404203259 - Pág. 1).

Agravo de instrumento interposto pela autora (Num. 1482130369 - Pág. 1).

Contestação apresentada (Num. 1482130375 - Pág. 1)

Os réus se manifestaram quanto aos diversos pedidos de ingresso como amicus



curiae, requerendo que “apresentem todos os dados e informações quanto as suas fontes de Receitas e Financiamento, dos últimos 5 (cinco) anos (até 2018)” (Num. 1529856877 - Pág. 1)

O IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (Num. 1628791870 - Pág. 1).

Réplica apresentada (Num. 1673593963 - Pág. 1).

O MPF apresentou parecer, manifestando-se “1) pelo indeferimento do pedido formulado pela parte ré no id. 1529856882; 2) pelo deferimento do pedido de ingresso na lide, na qualidade de amicus curiae, das associações Instituto Internacional Arayara, IDC, ISS, IDEC e Laboratório do Observatório do Clima, independentemente da comprovação da fonte de suas receitas; e 3) pela designação de audiência de conciliação, na forma pleiteada pelas partes” (Num. 1736545046 - Pág. 1).

Os réus apresentaram réplica (Num. 1736545046 - Pág. 1).

JUSTIÇA GLOBAL apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (Num. 1925949674 - Pág. 1). Juntou estatuto social (Num. 1925949677 - Pág. 4).

Determinou-se a intimação das partes para manifestação sobre a legitimidade ativa da associação autora (Num. 2121656504 - Pág. 1).

A parte autora defendeu sua legitimidade ativa e requereu designação de audiência de conciliação (Num. 2123700149 - Pág. 1).

Os réus sustentaram “a ilegitimidade ativa da Conectas Direitos Humanos, por ausência de pertinência temática e/ou ocorrência de desvio de finalidade da Ação Civil Pública e/ou utilização da Autora como pessoa interposta de interesses estrangeiros” (Num. 2125044094 - Pág. 1).

O MPF apresentou parecer (Num. 2158148419 - Pág. 1), manifestando-se “1) pelo reconhecimento da legitimidade ativa ad causam da associação autora, dando-se seguimento à presente ação; 2) subsidiariamente, na hipótese de este d. Juízo entender pela ilegitimidade ativa da Conectas Direitos Humanos, à vista do entendimento firmado pelo c. STJ, pugna pela observância do regramento próprio da Lei de Ação Civil Pública, disciplinado no art. 5º, §3º, procedendo-se aos meios de chamamento para possibilitar que outro legitimado assumam a autoria da ação”.

É o relatório. **Decido.**

O feito encontra-se em fase de exame da legitimidade ativa da associação autora, conforme determinado por este Juízo em despacho anterior (Num. 2121656504 - Pág. 1). Os inúmeros pedidos de ingresso como amicus curiae serão apreciados oportunamente, a fim de evitar maior tumulto processual.

- Da legitimidade ativa:

Nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), têm legitimidade para propor ação civil pública as associações que, concomitantemente: (a) estejam



legalmente constituídas há pelo menos um ano; (b) incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e (c) demonstrem pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o objeto da demanda.

A autora sustenta que sua finalidade estatutária contempla a defesa de direitos humanos, e que as mudanças climáticas têm impactos diretos e indiretos sobre tais direitos, como o direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à vida.

Não obstante, a análise do estatuto social acostado aos autos (Num. 1157402748 - Pág. 1) revela uma redação genérica quanto à sua atuação institucional, com ênfase ampla em "direitos humanos", sem menção específica ou direta à temática ambiental ou climática:

I – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

II – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania;

III – promoção do voluntariado;

IV – formação e articulação de redes nacionais e internacionais para a promoção e defesa dos direitos humanos e da democracia;

V – promoção gratuita da educação com o objetivo de difundir conhecimentos na área de direitos humanos e da democracia;

VI – promoção e defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos aos direitos em âmbito judicial, extrajudicial e/ou administrativo.”

A jurisprudência majoritária, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dos Tribunais Regionais Federais, tem exigido previsão clara e inequívoca da relação entre o objeto da ação e os objetivos institucionais da associação, como condição para o exercício legítimo da substituição processual.

Não é razoável admitir finalidade institucional genérica de associação para ajuizamento de ação civil pública, sob pena de desvio de finalidade associativa, desvirtuamento do sistema de tutela coletiva de direitos e de banalização da exigência de representatividade adequada do grupo lesado.

A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada nesse sentido (destaque nosso):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. FINALIDADE DE PROTEÇÃO DE QUATRO CATEGORIAS OU INTERESSES AMPLOS COMPLETAMENTE DISTINTOS - IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO, CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. AMPLITUDE



DESARRAZOADA NAS FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECORRIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM, PARA QUE ASSUMA O POLO ATIVO DA AÇÃO, CASO POSSUA INTERESSE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual, fazendo-se referência a tudo. Precedentes. 2. A lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, razão pela qual o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, a relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva, a fim de evitar o desvirtuamento do processo coletivo. 3. Na hipótese, verifica-se que a recorrida (ASBRACIDE) tem como propósito a proteção dos consumidores, dos idosos, dos deficientes físicos e do meio ambiente, evidenciando, portanto, uma amplitude desarrazoada nas finalidades da referida associação, o que impõe o reconhecimento da ausência de pertinência temática e, portanto, de sua ilegitimidade ativa. 4. Com efeito, embora seja possível que a finalidade da associação civil seja razoavelmente genérica, no presente caso, a associação recorrida tem por finalidade a proteção de 4 categorias ou interesses amplos completamente diferentes - idoso; deficiente físico; consumidor e meio ambiente -, desnaturando a exigência de representatividade adequada do grupo lesado, tendo em vista a generalidade desarrazoada de seu estatuto, pois, na prática, poderá defender qualquer interesse, subvertendo a função social da entidade associativa. 5. Na sessão de julgamento, esta egrégia Terceira Turma acolheu a sugestão da Ministra Relatora, no sentido de determinar a intimação do Ministério Público Estadual na origem, para que assuma o lugar da associação recorrida, caso possua interesse, nos termos do que determina o art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85. 6. Recurso especial provido parcialmente. (STJ - REsp: 2035372 MS 2021/0384628-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos. Considera-se que "embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n .



1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015. 2. No presente caso, vislumbra-se que a finalidade institucional do estatuto é genérica, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2050205 SP 2022/0004699-8, Data de Julgamento: 19/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022)

A jurisprudência do TRF1 é no mesmo sentido (destaque nosso):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FINALIDADE AMPLAMENTE GENÉRICA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. 1. O manejo de ação civil pública por associação, em regime de substituição processual, tem como um dos requisitos a pertinência temática. Além da exigência de sua constituição, na forma da lei, pelo prazo mínimo de um ano, a associação deve incluir, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 5º, V, b, da Lei 7.347/85. 2. A finalidade genérica da associação prevista em seu estatuto social, abarcando integralmente o objeto da ação civil pública previsto no art. 1º da Lei 7.347/85, não satisfaz o requisito da legitimidade ativa, que é exigido para se propor demandas desse tipo. As associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo, sob pena de admitir-se a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Desse modo, diante da ausência da pertinência temática, a autora não detém legitimidade para propor esta ação coletiva. 3. Apelação da autora a que se nega provimento. Sentença mantida em razão da ilegitimidade ativa. (TRF-1 - AC: 00345361820044013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 07/03/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2018)

Ademais, os réus alegam que a autora é financiada predominantemente por entidades estrangeiras, o que, embora não constitua, por si só, causa de ilegitimidade, reforça a necessidade de rigor no exame da pertinência temática e da adequada representatividade, evitando-se a utilização da ação coletiva como instrumento de projeção de interesses alheios ao ordenamento jurídico nacional.

Por outro lado, reconhece-se que a matéria objeto da presente ação – mitigação das mudanças climáticas e políticas públicas de investimento estatal – possui inegável relevância jurídica e social, inserindo-se no escopo das finalidades da Lei da Ação Civil Pública. Assim, impõe-se a aplicação do disposto no §3º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, segundo o qual, em sendo reconhecida a ilegitimidade do autor originário, deverá o juiz facultar ao Ministério Público ou a outro legitimado a continuidade da ação no prazo fixado.



Ante o exposto, **reconheço** a ilegitimidade ativa da associação autora e, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 7.347/85, **concedo** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público Federal ou outro legitimado na forma do entendimento jurisprudencial acima exposto ingresse nos autos, assumindo o polo ativo da demanda, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

1. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta decisão.
2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Brasília, DF.

Assinado e datado eletronicamente

